

# **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM PROCESSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Regina Celia Soares de Araújo<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar a compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, criado pelo Código de Processo Civil de 2015, com o regramento dos juizados especiais. Para isso, cumpre analisar o modelo atual de resolução de casos repetitivos, em comparação com o modelo anterior de tutela coletiva de direitos, pontuando-se os direitos fundamentais que nortearam o surgimento do microsistema de demandas repetitivas. Além disso, será explorada a natureza jurídica do IRDR, desvendando-se as controvérsias existentes quanto à adoção da sistemática de causa-piloto ou procedimento-modelo pelo ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, será estudado o fenômeno da objetivação dos processos, que tem se ampliado nos tribunais, em busca da uniformização da prestação judicial, para além do julgamento do conflito subjetivo. Por fim, serão confrontados os resultados obtidos a partir do estudo da natureza jurídica do incidente e dos motivos que fundamentaram o seu surgimento, com os dispositivos que regulam o IRDR na legislação processual e o regramento dos juizados especiais. Para tanto, será utilizada a metodologia de estudo de caso de julgados recentes sobre o tema e, principalmente, do julgamento da Suspensão em IRDR nº 09 pelo Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juizados Especiais. Princípios Constitucionais. Uniformização da Jurisprudência.

## **INCIDENT FOR THE RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS REQUIRED IN THE PROCESS WITHIN THE SPECIAL JUDGES**

**ABSTRACT:** The following study aims to analyze the compatibility between the incident of repetitive claims resolution, created by the Code of Civil Procedure from 2015, with the Special Court's rules. For this purpose, it is necessary to analyze the current model of resolution of repetitive cases, in comparison with the previous model of collective jurisdiction of rights, as well as the fundamental rights that guided the emergence of the micro-system of repetitive claims. In addition, the legal nature of the IRDR will be explored, revealing the existing controversies regarding the adoption of the system of pilot-cause or model-procedure by the Brazilian legal system. Also, the phenomenon of "objectification" of the process will be studied, as it has been expanded in the courts, with the purpose to standardize the judicial performance, beyond the judgment of the subjective conflict. Finally, the results obtained from the study of the legal nature of the incident and the reason for its occurrence will be confronted with the provisions that regulate the IRDR in the procedural legislation and in the

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogada em Brasília.

rule from Special Courts. The methodology used on the subject was case study, particularly, recent jurisprudence of the Superior Court of Justice.

**KEY-WORDS:** Incident of Repetitive Claims Resolution. Special Courts. Constitutional Principles. Standardization of the Jurisprudence.

## **INTRODUÇÃO**

Até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em março de 2016, a realidade brasileira foi amplamente impactada por transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, que culminaram na multiplicação das interações na sociedade, bem como no aumento da conscientização dos indivíduos quanto aos seus direitos.

O crescimento significativo do número de demandas judiciais decorrentes da litigiosidade de massa refletiu a insuficiência da legislação processual anterior na proteção integral das relações jurídicas, impondo-se a necessidade de criação de uma solução legislativa que viabilizasse a prestação jurisdicional efetiva para as questões jurídicas repetitivas.

Dentre as técnicas processuais criadas pelo novo marco regulatório com o intuito de racionalizar o julgamento de casos seriados está o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

O objeto do presente estudo consiste, pois, em verificar a compatibilidade entre o IRDR e os juizados especiais, tendo em vista a elevada quantidade de demandas de massa que sobrecarregam esses sistemas.

Para isso, inicialmente será contextualizada a criação do incidente, enquanto técnica de julgamento de litígios de massa, apontando-se tanto as fragilidades e insuficiências das tradicionais ações coletivas na concretização da tutela coletiva de direitos, quanto os direitos fundamentais que nortearam o desenvolvimento dessa nova técnica processual.

Em seguida, apresentaremos a divergência existente quanto à natureza jurídica do instituto, se de procedimento-modelo ou de caso-piloto, bem como realizaremos um estudo comparativo do controle abstrato de constitucionalidade do direito constitucional com o fenômeno recente da objetivação dos processos, indicando sua relação com o IRDR.

Ainda, abordaremos os motivos que fomentaram a criação dos juizados especiais no Brasil, pontuando os elementos de convergência entre as suas finalidades e as previstas para o incidente. Por fim, analisaremos os dispositivos legais que regulamentam o IRDR, bem como

examinaremos o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a compatibilização do incidente com os juizados especiais.

## **1. FUNDAMENTOS PARA O SURGIMENTO DE NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS VOLTADAS À LITIGIOSIDADE DE MASSA**

A forma como a nova legislação processual civilista regulamenta o microssistema de demandas repetitivas<sup>2-3</sup> – com a finalidade de efetivar os princípios constitucionais de tempestividade, isonomia e segurança jurídica – é de extrema relevância para a contextualização da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas enquanto técnica de julgamento de litígios de massa, bem como para o estabelecimento de seus fundamentos jurídicos.

O presente capítulo tem como objetivo, assim, apontar as mudanças operadas no Código de Processo Civil de 2015<sup>4</sup> ante a expansão da litigiosidade de massa e indicar quais os direitos fundamentais que nortearam o desenvolvimento dessas técnicas processuais.

### **1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O MICROSSISTEMA DE CASOS REPETITIVOS**

Com vistas a iniciar a investigação acerca do conceito de incidente de resolução de demandas repetitivas e estabelecer os elementos básicos estruturantes de um microssistema de casos repetitivos, cumpre, inicialmente, tecer alguns comentários a respeito das tradicionais ações coletivas para entender as fragilidades do sistema brasileiro de proteção coletiva de direitos que geraram a necessidade de desenvolvimento de uma técnica processual específica aos problemas relacionados à litigiosidade repetitiva.

A insuficiência e inadequação do tradicional sistema processual civil, consubstanciado na resolução de demandas individuais, sobressaiu-se a partir da multiplicação das interações em sociedade, bem como da consequente litigiosidade, impondo-se a necessidade de adoção,

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. **O IRDR e o Juizado Especial: são conciliáveis?** In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Código de processo civil no STF e no STJ: estudos sobre os impactos e interpretações**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 48.

<sup>3</sup> O microssistema de demandas repetitivas é composto pelos recursos especiais e extraordinários repetitivos e pelo incidente de resolução de demandas repetitivas. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.846.109 - SP (2019/0216474-5). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902164745&dt\\_publicacao=13/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902164745&dt_publicacao=13/12/2019)> Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, “Código de Processo Civil”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

pelos agentes jurisdicionais, de técnicas que não só melhorassem o acesso à justiça, como também priorizassem o desfecho democrático e uniforme dos conflitos.

Tal fenômeno foi detectado por Mauro Cappelletti, tendo por base a realidade do sistema jurídico norte-americano. O autor identificou que a tradicional conjectura do processo civil não lograva abranger a defesa dos direitos difusos<sup>5</sup>, uma vez que o processo estava restrito à solução do conflito intersubjetivo das partes da própria demanda. Nesse modelo, os direitos pertencentes à coletividade em geral, ou a grupos específicos, não eram bem contemplados<sup>6</sup>.

A partir de 1965, com a promulgação da Lei da Ação Popular<sup>7</sup>, deu-se a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, do microsistema processual coletivo<sup>8</sup>. Referido microsistema foi ampliado e fortalecido com a vigência da Lei da Ação Civil Pública em 1985<sup>9</sup>, seguida da Constituição de 1988<sup>10</sup>, e do Código de Defesa do Consumidor em 1990<sup>11</sup>, diplomas que aperfeiçoaram os meios processuais para a tutela dos direitos coletivos.

Não obstante tenham sido criadas para solucionar a litigiosidade de massa, as ações coletivas não obtiveram êxito, eis que, normativamente, não abrangeram uma série de situações conflituosas, como é o caso das questões comuns extraídas de demandas heterogêneas, além de se mostrarem inaptas à integral tutela dos direitos individuais homogêneos<sup>12-13</sup>.

---

<sup>5</sup> Nos dizeres de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, os direitos difusos correspondem aos direitos coletivos ou grupais. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 49-50).

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 49-50.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que “regula a ação popular”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>8</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 203.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>12</sup> ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. Op. Cit. p. 47.

<sup>13</sup> O Código de Defesa do Consumidor traz, no artigo 81, parágrafo único, as definições do que se entende por direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, quais sejam: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Dentre as deficiências existentes no sistema processual coletivo de defesa de direitos individuais homogêneos, Sofia Temer ressalta a restrição em relação às matérias que poderiam ser objeto de tais ações, a restrição de legitimação ativa da pessoa natural, bem como a falta de critérios para aferir e controlar, concentradamente, a adequação da representatividade. Aponta, ainda, a inadequada restrição da atuação de associações, o ineficiente sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados, a condenação genérica e a necessidade de execução individual. O sistema de extensão dos efeitos da coisa julgada, a falta de uma cultura associativa e a tendência à propositura de processos individuais, além da ausência de formas adequadas para flexibilização do procedimento e adequação do conflito também são apontados como fatores deficitários desse sistema<sup>14</sup>.

Heitor Sica, por sua vez, aponta como possíveis causas para insuficiência dos mecanismos de tutela coletiva a elevada chance de o jurisdicionado ignorar a existência do processo coletivo cuja sentença poderia beneficiá-lo individualmente, assim como a possibilidade de o jurisdicionado sair vencedor da demanda individual a despeito da improcedência do processo coletivo e o comprometimento da celeridade na tramitação do feito, em razão da amplitude do contraditório no processo coletivo e de alguns entraves técnicos e econômicos<sup>15</sup>.

Diante desse cenário, o artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015 cria um microsistema de casos repetitivos, a fim de suprir a lacuna normativa anterior quanto à proteção das pretensões heterogêneas, e, também, para sanar as deficiências existentes na prestação da tutela de direitos individuais homogêneos. Referido microsistema é formado por técnicas que buscam contingenciar as demandas recorrentes, dentre as quais se encontra o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)<sup>16</sup>.

Nesse contexto, as demandas repetitivas podem ser definidas como processos que contêm questões jurídicas homogêneas<sup>17</sup>, independentemente da existência de grande quantidade de processos, desde que gerem o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica,

---

<sup>14</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 32.

<sup>15</sup> SICA, Heitor. **Congestionamento viário e congestionamento judiciário**. Revista de Processo. Vol. 236, out/2014. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83159>> Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>16</sup> “Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:  
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

<sup>17</sup> TEMER, Sofia. Op. Cit. p. 43.

não havendo restrição quanto às matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente<sup>18-19</sup>.

O microsistema de casos repetitivos e as tradicionais ações coletivas distinguem-se entre si, porquanto aquele está voltado à formação de precedente vinculante, no qual o julgado tem o condão de formar um padrão decisório para os casos presentes e futuros, com alcance para além das partes envolvidas no litígio, não havendo restrição de matérias. Nas ações coletivas, por sua vez, o julgado fica adstrito às partes da ação e não há formação de coisa julgada sobre a questão seriada<sup>20</sup>.

A despeito de possuírem estruturas bastante distintas, o microsistema processual coletivo e o microsistema de casos repetitivos regulamentam conjuntamente a tutela jurisdicional coletiva de direitos, sendo certo que ambos os institutos devem conviver no ordenamento jurídico brasileiro a fim de concretizar o pleno acesso à Justiça.

## 1.2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE DIANTE DE DECISÕES JUDICIAIS

A Constituição Federal, ao prever em seu artigo 5º, *caput*<sup>21</sup>, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, atribui ao princípio da igualdade o status de direito fundamental e, como tal, elemento indissociável do Estado Democrático de Direito, devendo ser observado por todos os particulares, bem como pelo próprio Estado.

Nesse sentido, ao Poder Judiciário incumbe a garantia de tratamento igualitário das partes do processo, o que importa reconhecer que referido princípio deve recair não somente sobre os aspectos formais do processo como também sobre o provimento jurisdicional em si.

A respeito do princípio da igualdade perante à jurisdição, Luiz Guilherme Marinoni pontua:

Se há uma definição judicial de direito fundamental, ou mesmo acerca do significado de uma lei federal, todos devem ser tratados igualmente perante

---

<sup>18</sup> Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”. Disponível em: <<http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>19</sup> Enunciado 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 976; art. 928, parágrafo único): “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”. Disponível em: <<http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>20</sup> ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. Op. Cit. p. 48.

<sup>21</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

elas. A menos, é claro, que se admita que a jurisdição possa e deva conviver com vários significados de um mesmo direito fundamental ou de uma mesma lei federal, o que eliminaria qualquer possibilidade de se ter uma elaboração teórica racionalmente capaz de explicar a legitimidade de uma decisão que afirma direito fundamental e deixaria sem qualquer razão de ser as normas constitucionais que consagram as funções jurisdicionais de uniformização da interpretação da lei federal e de atribuição de sentido à Constituição, além de, obviamente, violar a ideia imprescindível de igualdade perante a jurisdição<sup>22</sup>.

Em consonância com a previsão constitucional, o artigo 976 do Código de Processo Civil<sup>23</sup> estabelece como balizas à instauração do IRDR a existência simultânea de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O princípio da igualdade esculpido no mencionado dispositivo se refere, assim, à busca pela adoção de soluções jurídicas similares a casos semelhantes, mediante tratamento uniforme das questões comuns, de modo a assegurar que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação<sup>24</sup>.

O IRDR surge como importante técnica de uniformização dos julgamentos ao concentrar a resolução de questões comuns, reduzindo, assim, a possibilidade de pronunciamentos antagônicos. Contribui, portanto, para a consolidação de um sistema jurisdicional mais equitativo e congruente.

De fato, a existência de pronunciamentos jurisdicionais antagônicos quanto à mesma questão de direito constitui atualmente uma das mais graves violações ao princípio da isonomia. Nesse cenário, o estabelecimento de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre determinada controvérsia de direito reiterada em múltiplas lides concretiza o direito fundamental à igualdade, ao ensejar expectativas de segurança jurídica para a sociedade, reduzindo o risco de prestação jurisdicional heterogênea a casos análogos.

---

<sup>22</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/218490/O\\_Precedente\\_na\\_Dimens%C3%A3o\\_da\\_Igualdade](https://www.academia.edu/218490/O_Precedente_na_Dimens%C3%A3o_da_Igualdade)> Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>23</sup> “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

<sup>24</sup> TEMER, Sofia. Op. Cit. p. 39.

### 1.3. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: PREVISIBILIDADE E ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Além do risco de ofensa à isonomia, o risco à segurança jurídica constitui mais um dos fundamentos norteadores da aplicação do incidente, o qual está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade das decisões judiciais e, assim como este, possui expressa proteção constitucional.

Muito embora o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal se restrinja a prever a segurança como um direito fundamental de todos, sem tecer nenhuma referência ao termo “jurídica”, é incontestável que a segurança jurídica também está contemplada no texto constitucional e, quando aplicada ao processo civil, traduz-se nas ideias de certeza, de previsibilidade, de confiabilidade e de coerência das decisões judiciais<sup>25</sup>.

Esse princípio se relaciona ao princípio da igualdade diante das decisões judiciais, porquanto a isonomia se configura a partir do momento em que é conferido tratamento uniforme às mesmas questões de direito, gerando para a sociedade justas expectativas de segurança jurídica ao estabelecer uma diretriz sobre a conduta a ser adotada de modo a respeitar a norma legal<sup>26</sup>.

A segurança jurídica corresponde, assim, tanto à previsibilidade das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário, como à estabilidade dessas decisões, pois, se por um lado é necessário a consolidação de um posicionamento jurisdicional que permita a adoção de comportamentos determinados frente ao texto normativo, de outro se impõe a exigência por parte dos cidadãos, de convicção e indubitabilidade em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Não fosse assim, a quantidade de decisões distintas, liminares e definitivas, do Poder Judiciário resultaria na diminuição da credibilidade da própria função judicante, o que ensejaria enorme insegurança jurídica para a sociedade civil. Ademais, estar-se-ia abrindo portas para a arbitrariedade estatal, inclusive por parte do juiz, ao permitir interpretações de regras jurídicas diferenciadas das já aceitas de modo estável pelos jurisdicionados.

A despeito da necessidade de previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, não se está aqui a dizer que a interpretação conferida à determinada norma jurídica deva

---

<sup>25</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. Cit. p. 161.

<sup>26</sup> MERELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro**. In: DIDIER JR., Fredie. **Julgamento de Casos Repetitivos**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.10. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 92.

permanecer conservada indefinidamente, mas tão somente que, em havendo mudança de entendimento, essa modificação deve ocorrer de modo uniforme para todos.

O Código de Processo Civil de 2015 prestigia, desse modo, o princípio da segurança jurídica e, ao mesmo tempo, confere efetividade à necessidade de uniformização jurisprudencial dos tribunais<sup>27</sup>, ao prever que, independentemente do resultado do julgamento de mérito do IRDR, a tese jurídica fixada será aplicada obrigatoriamente a todos os processos repetitivos que abordem questões comuns de direito<sup>28</sup>.

Nesse sentido é o Enunciado 323 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”<sup>29</sup>.

#### 1.4. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ECONOMIA PROCESSUAL

O último pilar do incidente de resolução de demandas repetitivas a ser tratado no presente artigo é a razoável duração do processo, princípio previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>30</sup>, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>31</sup>, constituindo direito fundamental das partes do processo. Em consonância com a previsão constitucional, o novo Código de Processo Civil dispôs, em seu artigo 4º, tipificação equivalente<sup>32</sup>.

Apesar de não integrar um dos requisitos necessários à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, referido princípio é consequência direta da aplicação do instituto, ao possibilitar a diminuição do tempo de duração dos processos judiciais por meio da aplicação da tese jurídica fixada a todos os processos em que há questão comum de direito.

---

<sup>27</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)”.

<sup>28</sup> “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”.

<sup>29</sup> Enunciado 323 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>30</sup> “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>31</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que “altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>32</sup> “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Assim, para além de limitar a rediscussão do tema, permitindo que o aplicador do direito se detenha mais nitidamente à solução da controvérsia e reduzindo número de processos repetidos que são analisados pelo Judiciário, o IRDR permite, ainda, a resolução concentrada das demandas repetitivas, viabilizando a desobstrução da máquina forense<sup>33</sup>.

Com efeito, conforme será tratado adiante, uma vez julgado o incidente, ter-se-á a formação de precedente que vinculará as decisões de todos os processos já distribuídos que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, sejam eles processos individuais ou coletivos. Essa vinculação tem o potencial de abreviar o tempo de duração dos processos em trâmite, eis que o magistrado poderá utilizar o precedente em primeiro ou segundo grau de jurisdição, aplicando o resultado do IRDR às causas em curso e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

Ademais, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de improcedência liminar do pedido por afronta a julgamento de IRDR<sup>34</sup>, o que corrobora e dá concretude ao princípio da razoável duração do processo na medida em que o processo não precisa percorrer todas as fases previstas para o julgamento tradicional, quais sejam: defesa do réu, saneamento e organização do processo, audiência de instrução e julgamento, seguida de conclusão confirmando a decisão proferida no incidente. Daí porque se falar que essa técnica privilegia a economia processual ao diminuir os custos da litigiosidade repetitiva<sup>35</sup>.

Seguindo esse mesmo entendimento, Gustavo Osna destaca que muito se ganharia em recursos humanos e materiais ao se reunir, em um só processo, demandas que seriam julgadas por inúmeros magistrados, pois o órgão julgador poderia dedicar mais tempo ao litígio e evitar que vários julgadores tivessem que decidir sucessivamente sobre casos afins<sup>36</sup>.

Outrossim, a consolidação do direito à razoável duração do processo por meio do ajuizamento de apenas uma demanda representativa dá concretude ao princípio da economia processual, porquanto tem o condão de conferir celeridade à resolução dos conflitos repetitivos, diminuindo os custos da massificação dos litígios. Prestigia-se, desse modo, a prestação da atividade jurisdicional com o intuito de produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 40-41.

<sup>34</sup> “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]”.

<sup>35</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 41.

<sup>36</sup> OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos. Pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.101.

<sup>37</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit. p. 167.

## 2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Não obstante a ampla previsão legal sobre o assunto, ainda há grande incerteza quanto aos limites para aplicação do IRDR, principalmente no que diz respeito à definição de sua natureza jurídica, tendo em vista que essa delimitação influencia diretamente na produção dos efeitos jurídicos da decisão. Ademais, deve-se atentar para a crescente tendência dos tribunais em conferir contornos objetivos ao processo, o que sinaliza uma provável inclinação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria ao denominado procedimento modelar.

Neste diapasão, o tópico seguinte busca apresentar a divergência existente a respeito da natureza jurídica do IRDR – se de procedimento-modelo destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios<sup>38</sup>, ou se de caso-piloto, tal qual ocorre nos Recursos Especial e Extraordinário representativos de controvérsia –, e demonstrar, por meio de um estudo comparativo com controle abstrato de constitucionalidade do direito constitucional, como o fenômeno da objetivação do processo é passível de ser aplicado ao incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>39</sup>.

### 2.1. NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

A discussão existente sobre a natureza jurídica do IRDR cinge-se a compreender se o instituto, uma vez instaurado, teria o condão de conferir poderes ao tribunal para resolver o caso concreto a partir da fixação de tese jurídica, ou se o incidente teria apenas a função de fixar a tese em abstrato, devendo o processo retornar para julgamento pelo órgão jurisdicional primitivo que o suscitou.

Em outras palavras, o debate se refere à adoção da sistemática “causa-piloto” ou “procedimento-modelo” pelo ordenamento jurídico brasileiro na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>40</sup>.

A propósito da natureza jurídica adotada para litigiosidade repetitiva, Daniel Amorim Assumpção esclarece que, no direito estrangeiro, há duas espécies de tratamento procedimental para a solução de processos repetitivos: a causa-piloto e o procedimento-modelo. O primeiro sistema é caracterizado por ser meio processual no qual, para além da

---

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 893.

<sup>39</sup> Abordaremos a questão da objetivação do incidente de resolução de demandas repetitivas no subcapítulo 2.2, quando tratarmos da tendência dos tribunais superiores à objetivação dos recursos e sua relação com o IRDR.

<sup>40</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 67.

fixação de tese jurídica, há também o julgamento do caso concreto, aplicando-se a tese nele firmada às demais demandas com a mesma matéria jurídica, modelo que é adotado na Inglaterra, por meio do *Group Litigation Order*, e na Áustria, por meio do *Pilotverfahren*. Por sua vez, o segundo sistema opera uma cisão cognitiva e decisória no processo, de forma a criar um incidente pelo qual somente se fixa a tese jurídica a ser aplicada em todo os processos repetitivos, inclusive aquele no qual o incidente foi suscitado, sem analisar as particularidades do caso concreto, modelo que é adotado na Alemanha por meio do *Mustverfahren*<sup>41</sup>.

Parte da doutrina caracteriza o IRDR como causa-piloto utilizando-se, como respaldo, do parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil. De acordo com essa concepção, o incidente somente poderia ser instaurado a partir de processo em curso no âmbito dos tribunais, isto é, haveria a necessidade de pendência no tribunal competente de julgamento de causa abrigoando questão repetitiva<sup>42</sup>, o que viabilizaria, para além da solução da controvérsia quanto à questão de direito, a decisão para o caso concreto a ser proferida pelo próprio tribunal.

Seguindo essa linha, Alexandre Câmara sustenta que se trata de verdadeira causa-piloto, devendo o processo em que ocorreu a instauração do IRDR ser afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, que também deverá julgar o caso concreto, servindo a decisão como precedente para outros casos, pendentes ou futuros<sup>43</sup>.

Marcos Cavalcanti, igualmente defensor da sistemática de causa-piloto, aponta que a exigência de causa pendente no tribunal decorre da própria Constituição da República, pois, caso contrário, estar-se-ia atribuindo competência originária ao tribunal, o que não poderia ser feito exclusivamente por lei ordinária<sup>44</sup>.

Fredie Didier e Leonardo Cunha acrescentam, ainda, que as disposições previstas para julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, relativamente à presunção de existência de um deles no âmbito do tribunal superior, aplicam-se à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que esse instituto, ao lado dos recursos

---

<sup>41</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1710.

<sup>42</sup> Relativamente ao tema, Marcos Cavalcanti pondera: “são três os pressupostos de admissibilidade do IRDR: caráter não preventivo do IRDR, a restrição do objeto do incidente à questão unicamente de direito e a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit. p. 416).

<sup>43</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 482.

<sup>44</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit. p. 226.

extraordinário e especial repetitivos, formam o microsistema de solução de demandas repetitivas, devendo suas normas de regência ser interpretadas conjuntamente<sup>45</sup>.

Por outro lado, há parcela da doutrina que defende que o incidente adota a sistemática do procedimento-modelo, cuja finalidade seria apenas a de fixar a tese jurídica sobre a questão de direito comum controversa, não adentrando no julgamento do conflito subjetivo<sup>46</sup>.

Dierle Nunes perfilha esse entendimento, defendendo que a técnica de procedimento-modelo tem como finalidade auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição, em que são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, incumbindo a decisão de cada caso concreto ao juízo do processo originário, que deverá aplicar o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso<sup>47</sup>.

Ainda, ao tratar do procedimento-modelo idealizado no Projeto de novo Código de Processo Civil, Aluisio Mendes e Roberto Rodrigues apontam que este se reveste da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma “decisão-quadro”, de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas<sup>48</sup>.

Para os defensores dessa técnica de procedimento-modelo, enquanto o tribunal estaria incumbido de julgar todas as questões de direito comuns, objeto do incidente, o órgão judiciário que o suscitou seria competente para julgar o processo originário, observando suas peculiaridades, e tomando como base a decisão adotada no incidente para a definição das demais questões tratadas no processo, em atenção às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Um dos principais fundamentos encontrados no Código de Processo Civil a justificar esse modelo é a possibilidade de exame do mérito do incidente mesmo nos casos de desistência ou abandono do processo do qual se originou o referido incidente<sup>49</sup>, conferindo-

---

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 772 e 803.

<sup>46</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 68.

<sup>47</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. In; Revista Justificando. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>48</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo, vol. 211, set/2012, versão digital. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79535>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>49</sup> “Art. 976 [...] § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

lhe, dessa forma, uma feição objetiva<sup>50</sup>. Corrobora com tal reflexão as previsões existentes também nos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Federais, que autorizam a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente da pendência de processo nos referidos tribunais<sup>51</sup>.

Sofia Temer acrescenta que, pelo fato de haver expressa previsão no Código no sentido de o incidente resolver apenas questões de direito, não seria possível o julgamento da demanda, porquanto a cognição restaria limitada por não haver análise da causa de pedir e do pedido<sup>52</sup>. De fato, pensar de modo diverso importaria reconhecer a possibilidade de segmentação do julgamento do incidente entre questões comuns das causas afetadas e questões individuais que nada tenham a ver com as demandas repetitivas sobrestadas.

Outrossim, quanto à regra posta no parágrafo único do artigo 978 da legislação processual civilista, essa corrente doutrinária entende que se trata de regra de prevenção do juízo e não como obrigatoriedade de existência de causa pendente no tribunal. Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça entendem que a regra do parágrafo único do artigo 978 deve ser interpretada de modo que, uma vez julgado o incidente, o órgão colegiado fique prevento para o julgamento de recursos decorrentes dos processos nos quais os juízes de primeiro grau aplicaram a tese jurídica definida no incidente, bem como na remessa necessária e no processo de competência originária que versem sobre a mesma questão de direito<sup>53</sup>.

Daí porque entendermos que o IRDR teria a natureza de procedimento-modelo, tendo em vista que seu escopo não é a resolução de uma lide individual, mas a elaboração de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas repetitivas.

## 2.2. OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS E SUA RELAÇÃO COM O IRDR

Em termos de sistemática processual, a natureza objetiva parece ser a mais adequada para viabilizar a aplicação da tese jurídica firmada às demandas fundadas na mesma questão de direito. À vista disso, entendemos que, uma vez delimitado o posicionamento no incidente

---

<sup>50</sup> Por ora, basta afirmar que independência do incidente no caso de desistência ou abandono é um dos elementos que o aproxima aos meios processuais que tutelam o direito objetivo.

<sup>51</sup> O regimento interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região prevê: “Art. 358. [...] § 2º A desistência ou o abandono do processo não impedem o exame de mérito do incidente, que se processa em autos apartados.” Nesse mesmo sentido é a disposição do regimento interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “Art. 94. [...] § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente que, neste caso, será instrumentalizado por cópia das peças necessárias extraídas do feito onde foi suscitado o incidente.”

<sup>52</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 71.

<sup>53</sup> CAMBI, Eduardo. FOGAÇA, Mateus Vargas. Enunciado 344. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Civil: organizados por assunto, anotados e comentados**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 751.

em abstrato, este deve ser tomado como um padrão decisório a ser observado pelo órgão julgador em conjunto com as especificidades do caso concreto.

Dito de outro modo, compreendemos que, quanto às questões comuns, há a fixação de tese jurídica isoladamente de casos concretos e especificidades dos direitos subjetivos alegados, restando a decisão a respeito das demais questões que não forem objeto do incidente incumbida aos juízes dos processos primitivos.

A feição objetiva do incidente aqui defendida, configurada pela cisão cognitiva e decisória, encontra respaldo na legislação processual civilista a partir da previsão contida no §1º do artigo 976, a qual autoriza o exame de mérito do incidente, ainda que as partes optem por desistir ou abandonar o processo<sup>54</sup>. Sobre esse tema, Sofia Temer infere que o prosseguimento do incidente nesses casos demonstra que, no momento da instauração, o incidente “descola-se” do processo originário, ocorrendo uma dessubjetivação necessária para fixação da tese jurídica<sup>55</sup>.

A autonomia – no caso de desistência do incidente – evidencia que o objetivo primário do instituto não é o de satisfazer a pretensão das partes, mas fixar um entendimento uno a respeito da questão comum de direito, o qual deverá ser respeitado pelo próprio tribunal e órgãos julgadores inferiores.

Inclusive os autores que defendem ser o incidente instituto voltado à resolução dos conflitos subjetivos entendem que na hipótese de desistência do incidente o procedimento assume caráter objetivo, afastado de casos concretos e alegações de direitos subjetivos específicos<sup>56</sup>.

O caráter objetivo ora mencionado é termo emprestado do direito constitucional, principalmente no que tange à seara do controle de constitucionalidade. No Brasil, o controle de constitucionalidade divide-se, quanto ao modo de controle, em concreto (incidental) ou abstrato (principal), e, quanto ao órgão que exerce o controle jurisdicional, em difuso ou concentrado<sup>57</sup>.

No controle incidental, a inconstitucionalidade é arguida no bojo de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo Judiciário. O controle abstrato, por sua vez, permite que a questão

---

<sup>54</sup> “Art. 976. [...] § 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

<sup>55</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 75.

<sup>56</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Comentários aos arts. 976 a 987**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1422.

<sup>57</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1181-1182.

constitucional seja suscitada autonomamente em um processo ou ação principal, cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei<sup>58</sup>.

Nos dizeres de Fredie Didier Jr., chama-se de controle concreto, porque feito *a posteriori*, à luz das peculiaridades do caso, se contrapondo ao controle abstrato, em que a inconstitucionalidade é examinada em tese, *a priori*<sup>59</sup>.

O controle concentrado e o difuso de constitucionalidade, por sua vez, dizem respeito à atribuição para o julgamento das questões. Assim, se a atribuição for conferida a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional, estar-se-á diante de um controle concentrado de normas. Por outro lado, caso essa função seja assegurada a qualquer órgão judicial, estaremos em face de um controle de constitucionalidade difuso<sup>60</sup>.

Além disso, as decisões proferidas em sede controle difuso estão voltadas tradicionalmente à defesa de posições exclusivamente subjetivas, isto é, produzem efeito *inter partes*, enquanto as decisões proferidas em sede de controle concentrado produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta<sup>61</sup>, ao que se denomina efeito *erga omnes*.

Há, no Brasil, uma tendência de se correlacionar o controle incidental ao difuso e o controle abstrato ao concentrado, em razão da própria forma processual desses dois modelos<sup>62</sup>. Geralmente, o controle abstrato é feito de forma concentrada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, enquanto o controle concreto se dá no contexto de tutela de direitos subjetivos específicos.

Não obstante essa correlação comumente feita, não há nada que impeça um controle de constitucionalidade que seja difuso e abstrato ao mesmo tempo, como é o caso da instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade perante os tribunais. Aqui, a

---

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1181.

<sup>59</sup> DIDIER JR, Fredie. **O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://ufba.academia.edu/frediedidier>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>60</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 1182-1183.

<sup>61</sup> “Art. 102 [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

<sup>62</sup> A esse respeito, Gilmar Mendes argumenta com autoridade: “Em geral, associa-se o controle incidental ao modelo difuso, tendo em vista a forma processual própria desse modelo derivado do sistema americano. Canotilho anota, porém, que o modelo português de controle de constitucionalidade admite o controle incidental exercido pela Corte Constitucional. No Brasil, essa possibilidade também se verifica nos julgamentos de processos subjetivos de competência originária do STF.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 1181.

despeito de ser realizada em controle difuso, a análise é feita em tese e vincula o tribunal a adotar o mesmo entendimento em todos os casos semelhantes, a exemplo do que ocorre em processos objetivos como a ADI, ADC ou ADPF. Não por outro motivo, fica dispensada a instauração de um novo incidente para decidir questão que já fora resolvida anteriormente pelo mesmo tribunal ou pelo STF<sup>63</sup>.

A objetivação do processo constitui, assim, uma desvinculação de um conflito subjetivo específico, ou seja, uma abstração em relação a casos concretos. A princípio, embora estivesse tradicionalmente adstrita ao controle abstrato de constitucionalidade de normas, essa tutela essencialmente marcada pela dessubjetivação vem sendo aplicada a outros casos da jurisdição constitucional, bem como fora dela<sup>64</sup>.

Sobre o exame de constitucionalidade de lei em recurso extraordinário, cumpre pontuar relevante lição de Gilmar Ferreira Mendes:

A adoção de estrutura procedimental aberta para o processo de controle difuso (participação de *amicus curiae* e outros interessados), a concepção de recurso extraordinário de feição especial para os juizados especiais, o reconhecimento de efeito transcendente para a declaração de inconstitucionalidade incidental, a lenta e gradual superação da fórmula do Senado (art. 52, X), a incorporação do instituto da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário e a *desformalização* do recurso extraordinário com o reconhecimento de uma possível *causa petendi* aberta são demonstrações das mudanças verificadas a partir desse *diálogo* e *intercâmbio* entre os modelos de constitucionalidade positivados no Direito brasileiro. Pode-se apontar, dentre as diversas transformações detectadas, inequívoca tendência para ampliar a feição objetiva do processo de controle incidental entre nós<sup>65</sup>.

Reforça esse entendimento, a percepção de Teori Zavascki de que as constantes modificações no sistema normativo culminaram em uma maior extensão e profundidade da

---

<sup>63</sup> “Art. 949. [...] Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

<sup>64</sup> A título de exemplo, cumpre destacar o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes, no Processo Administrativo n. 318.715/STF, que culminou na edição da Emenda n. 12 ao RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), publicada no DJ de 17.12.2003. Para ele, o recurso extraordinário “deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários — ao menos de modo imediato — não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos (DIDIER JR, Fredie. **O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://ufba.academia.edu/FredieDidier>>. Acesso em: 27 out. 2020).

<sup>65</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 1333.

força vinculativa conferida às decisões dos tribunais superiores, de modo a se confirmar um movimento de dessubjetivação dos julgamentos, revestidos de caráter sobremaneira objetivo<sup>66</sup>.

Com efeito, observadas as devidas adequações, é possível constatar que, para além da jurisdição constitucional, o movimento crescente da tendência de se conferir contornos objetivos ao processo também é fortalecido pelo Código de Processo Civil de 2015, ao prever, por exemplo, a possibilidade de prosseguimento de técnicas para resolução de questões de direito e fixação de teses jurídicas mesmo quando houver desistência ou abandono do conflito subjetivo, tal como ocorre com o IRDR.

Quanto à semelhança entre o controle de constitucionalidade e o incidente de demandas repetitivas, Leonardo Carneiro da Cunha aponta justamente a existência do julgamento em abstrato da questão jurídica submetida ao crivo do tribunal, o qual deverá servir como paradigma para fundamentação das decisões dos casos repetitivos que tenham por fundamento a mesma tese jurídica<sup>67</sup>.

Não se está a afirmar, porém, que haja objetivação integral do instituto. Apesar de haver cisão cognitivo-decisória no incidente, na origem o incidente é instaurado no contexto de um conflito subjetivo, devendo, portanto, atender às especificidades do caso concreto. Ocorre que a tutela do direito subjetivo se dá somente quando da aplicação da tese às situações subjetivas concretas, em um julgamento apartado e distinto do incidente<sup>68</sup>.

O que se está a defender aqui, assim, é que o IRDR mais se aproxima do processo que tutela o direito objetivo do que do processo destinado a tutelar diretamente situações subjetivas concretas.

### **3. O IRDR E OS JUIZADOS ESPECIAIS**

Intenso debate existe na doutrina quanto admissão do IRDR a partir de demanda oriunda dos juizados especiais. Nessa toada, o capítulo subsequente visa analisar se a instauração do incidente é compatível ou não com o regramento do juizado especial.

Para tanto, cumpre inicialmente abordar os motivos que fomentaram a criação dos juizados especiais no Brasil, pontuando os elementos de convergência entre as suas

---

<sup>66</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 50.

<sup>67</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol.3, março/2011, versão digital. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/81199>> Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>68</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 88.

finalidades e as previstas para o IRDR. Ademais, serão analisados aspectos aparentemente divergentes entre a sistemática do microsistema dos juizados especiais e os dispositivos do Código de Processo Civil que regulamentam o incidente, tais como a autonomia dos juizados em relação aos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais, a estrutura de seus sistemas recursais próprios e o âmbito de circunscrição de cada um.

Ainda, ante o desafio de se delinear os limites objetivos de aplicação do incidente no âmbito dos juizados, será examinado o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, bem como, ao final, serão feitos comentários sobre as consequências práticas decorrentes da (não) adoção dessa técnica no âmbito dos juizados especiais.

### 3.1. (IN)COMPATIBILIDADE DO IRDR COM DEMANDAS SUSCITADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O surgimento dos juizados especiais no Brasil remonta ao ano de 1984, quando da edição da Lei 7.244<sup>69</sup>, que previu a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, voltados preponderantemente ao julgamento de causas de reduzido valor econômico.

A introdução do referido regramento no ordenamento jurídico foi inspirada em discussões desenvolvidas no plano internacional sobre o acesso à justiça, principalmente a partir das ideias desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>70</sup>, e tinha como escopo superar os obstáculos dos custos do processo – vistos como barreiras ao acesso à justiça –, bem como conceber um procedimento mais concentrado e simplificado, comparativamente ao modelo tradicional.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os novos direitos e a massificação das relações sociais associados a trâmites gradativamente mais lentos e inseguros revelaram a necessidade e importância do novo modelo mais célere de resolução de conflitos, o qual foi positivado no artigo 98 da Carta da República<sup>71</sup>, prevendo a criação dos juizados especiais no âmbito dos estados e do Distrito Federal e Territórios. Posteriormente,

---

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que “dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>70</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 144.

<sup>71</sup> “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.

por força da emenda constitucional nº 22/99<sup>72</sup>, essa previsão foi ampliada de forma a abranger também a Justiça Federal<sup>73</sup>.

Atendendo ao comando constitucional, inicialmente foi editada a Lei 9.099/95<sup>74</sup>, a qual regulamentou os juizados especiais cíveis no âmbito da justiça dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, seguida da Lei 10.259/01<sup>75</sup>, que instituiu os Juizados Especiais Federais, e da Lei 12.153/09<sup>76</sup>, que fixou a criação dos juizados especiais da Fazenda Pública, componentes da estrutura dos juizados especiais estaduais.

As Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09 em conjunto são responsáveis, assim, por regulamentar os juizados especiais no Brasil, formando o que a doutrina denomina de *microsistema dos juizados especiais*<sup>77</sup>, desenvolvido com o objetivo de proporcionar “um procedimento mais célere e econômico, primando pelo princípio da efetividade da jurisdição, no tratar de tantas lides idênticas que se avolumam nos gabinetes dos magistrados”<sup>78</sup>.

Não foi diferente o fundamento que deu origem ao IRDR, o qual surgiu justamente com o objetivo de racionalizar a atividade do Poder Judiciário, conferindo tutela jurisdicional satisfatória aos direitos individuais homogêneos e às pretensões heterogêneas, bem como primando pelo atendimento dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da razoável duração do processo.

A divergência existente quanto à admissão do IRDR suscitado em demanda do juizado especial reside, assim, na interpretação conferida a um conjunto de artigos do Código de Processo Civil que estabelecem a competência do juiz para suscitar o incidente, a competência dos tribunais de justiça estaduais e regionais federais para julgá-lo, a eficácia do julgamento proferido extensível aos juizados, e a recorribilidade das decisões por meio de recurso especial e extraordinário.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, que “acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art. 102 e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>73</sup> “Art. 98. [...] § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>77</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit. p. 148.

<sup>78</sup> DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. *Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica dos mesmos objetivos*. p. 6. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Com efeito, partindo-se das premissas firmadas anteriormente, no sentido de que a natureza objetiva parece ser a mais adequada para viabilizar a aplicação da tese jurídica firmada às demandas fundadas na mesma questão de direito, ou seja, adotando-se a sistemática do procedimento modelar, cumpre analisar detalhadamente os dispositivos da legislação processual para, com isso, verificar a compatibilidade do incidente à estrutura dos juizados especiais.

Dentre os dispositivos aparentemente problemáticos do Código de Processo Civil está o artigo 977, o qual determina que o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser dirigido ao tribunal por um dos legitimados indicados nos incisos, dentre os quais se encontra o juiz da causa ou relator do recurso<sup>79</sup>.

Por sua vez, o artigo 978 prevê a obrigatoriedade de que os regimentos internos dos tribunais atribuam a competência para conhecer e julgar o IRDR apenas àqueles órgãos que possuam função de uniformização da jurisprudência do respectivo tribunal, bem como confere ao órgão responsável pelo julgamento do incidente a competência para também julgar o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária a partir do qual o incidente foi suscitado<sup>80</sup>.

Quanto ao mérito, o artigo 985 estabelece que, uma vez realizado o julgamento do incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Por fim, o artigo 987 do Código de Processo Civil trata do cabimento de recurso extraordinário ou especial em face do julgamento do mérito do incidente<sup>81</sup>, o que a primeira vista poderia parecer incongruente, tendo em vista a vedação à interposição de recurso especial contra decisões dos juizados especiais, conforme os artigos 98 e 105 da Constituição Federal, e súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça<sup>82</sup>.

É principalmente a partir da interpretação conferida a esses dispositivos que paira a discussão sobre a compatibilidade do IRDR com o microsistema de juizados especiais.

---

<sup>79</sup> “Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”.

<sup>80</sup> “Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

<sup>81</sup> “Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”.

<sup>82</sup> Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Inicialmente, quanto ao artigo 977, inciso I, que trata da instauração do incidente pelo juízo singular, parece que a melhor interpretação a ser conferida é a que autoriza o juiz a suscitar o incidente a partir das demandas que está decidindo. Afinal, é ele que observa com mais clareza a repetição das questões de direito, e sua competência permaneceria preservada para o julgamento após a fixação da tese jurídica pelo tribunal.

A esse respeito, Luiz Henrique Volpe Camargo entende não haver razão para inadmitir que o juiz de primeiro grau suscite o incidente, sendo certo que ele tem mais facilidade em considerar a multiplicação de causas com a mesma questão jurídica, pois é a ele que as demandas de variados autores são dirigidas<sup>83</sup>. Ainda, tendo em vista que só é dado ao tribunal conhecer da questão de direito repetitiva central da demanda, uma vez fixada a tese jurídica, os juízes de primeiro grau teriam poder decisório quanto a todos os aspectos das ações semelhantes<sup>84</sup>.

Além do mais, quanto à imposição prevista pelo *caput*, no sentido de direcionar a instauração do incidente ao presidente do tribunal, conclui-se que a competência para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é dos tribunais de justiça estaduais ou dos tribunais regionais federais, não sendo permitida, portanto, a instauração do incidente para julgamento pelas Turmas Recursais.

O questionamento que surge a partir desse dispositivo diz respeito à possibilidade de um juiz vinculado a um juizado especial suscitar o incidente diretamente a um tribunal ao qual não está subordinado hierárquica e funcionalmente.

De fato, apesar de inexistir hierarquia entre os tribunais de segunda instância e os juzizados, entendemos quanto a este ponto que, por se tratar de procedimento modelar, não há empecilho a que o juiz do juizado especial suscite o incidente perante o tribunal e este decida a questão de direito repetitiva, devolvendo o processo para julgamento pelo juízo originário.

Quanto ao artigo seguinte, é importante lembrar o entendimento já defendido de que a norma posta no artigo 978 deve ser interpretada como regra de prevenção, e não como determinação da existência de causa pendente no tribunal.

Sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que a existência de multiplicação dos feitos com a mesma questão jurídica perante o Judiciário é suficiente para que o incidente seja viabilizado. Pontuam que, uma vez julgado o incidente, o órgão

---

<sup>83</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados**. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs). **Novas tendências do processo civil**. Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 288.

<sup>84</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo, vol. 211, p. 191, set/2012.

remanesce competente para a análise de eventual recurso, reexame necessário ou ação de competência originária do processo de onde surgiu a questão de direito que foi enfrentada<sup>85</sup>.

A controvérsia decorrente desse dispositivo concerne justamente à discussão sobre a natureza jurídica do incidente, se de procedimento-modelo ou causa-piloto. Apesar de a questão já ter sido objeto de amplo debate neste estudo – restando firmado o entendimento de que se trata de procedimento modelar –, a discussão é relevante porque pensar de modo contrário, adotando-se a sistemática da causa-piloto, inviabilizaria qualquer possibilidade de instauração do incidente pelos juizados especiais, criando uma “bolha” para os processos, que não lograriam atingir uniformização nacional. Além disso, estar-se-ia abrindo caminho para que a parte pudesse escolher um determinado entendimento, tendo em vista que em determinadas situações lhe é facultado optar pelo procedimento abreviado<sup>86</sup>.

No tocante à extensão dos efeitos do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados especiais, previsto no artigo 985, inciso I, não se vislumbra qualquer incompatibilidade<sup>87</sup>, porquanto entendemos que o dispositivo deve ser interpretado de forma a conjugar os princípios da segurança jurídica e da igualdade previstos na própria Constituição<sup>88</sup>.

A esse respeito, o Senador Vital do Rêgo, no parecer nº 956, de 2014 da comissão temporária do Código de Processo Civil, pontua:

Quanto ao art. 995 do SCD, que estende o alcance da tese jurídica fixada pelo pertinente Tribunal a toda área de sua jurisdição, com inclusão dos juizados especiais do respectivo estado ou região, é preciso reconhecer a sua adequação. De fato, contra a extensão dos efeitos do julgamento do incidente de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, ergue-se a tese da inconstitucionalidade, que, em um primeiro momento, falsamente convence. Alega-se, em suma, que, como a Carta Magna não deferiu competência recursal aos Tribunais para decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, seria inconstitucional estender os efeitos de julgamentos feitos por aqueles aos Juizados. No entanto, essa não é a melhor leitura da Carta Magna.

Em primeiro lugar, recorda-se que, no arranjo de competência desenhado pela Constituição Federal, com posterior esclarecimentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela legislação ordinária, o Superior

---

<sup>85</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 6 ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 613.

<sup>86</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 125.

<sup>87</sup> Nesse sentido, inclusive, é o enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o qual dispõe: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região” (TEMER, Sofia. Enunciado 93. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: organizados por assunto, anotados e comentados**. Salvador: JusPodivm, 2017).

<sup>88</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit. p. 161.

Tribunal de Justiça (STF) assumiu o papel de, em última instância, pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ao passo que o STF, o de uniformizar a interpretação da Carta Magna. Causas provenientes dos Juizados Especiais desaguarão no STJ ou no STF para uniformização de teses jurídicas, seja por conta da reclamação (admitida pelo STF para os Juizados Especiais Estaduais), seja na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (para os Juizados Especiais Federais).

Esse fato demonstra que a intenção do legislador é a de garantir, ao máximo, que todos os brasileiros tenham acesso a uma resposta jurisdicional uniforme. O incidente de resolução de demandas repetitivas segue essa orientação constitucional.

Em segundo lugar, os Juizados Especiais e os Tribunais locais e regionais costumam apreciar matérias jurídicas idênticas. Por exemplo, demandas de revisão de contratos bancários, com alegação de abusividade de taxa de juros, frequentam os Juizados Especiais e os Tribunais. A diferença é que, no âmbito dos Juizados, há valor de alçada. Nesses casos, diante de demandas multitudinárias, a Constituição Federal, prestigiando o princípio da duração razoável do processo, sediada no art. 5º, e reconhecendo a competência dos Tribunais para pacificar o Direito no Estado ou na Região, empresta seu irrestrito beneplácito a que os Tribunais possam, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, garantir a solução de milhares de milhares de processos com teses idênticas de modo uniforme, com possibilidade de eventual provocação futura do STJ, corte incumbida da unificação nacional da interpretação da legislação infraconstitucional.

O princípio constitucional da duração razoável do processo e o desenho de competência jurisdicional feito pela Lei Maior com olhos na busca de uma tutela jurisdicional efetiva e uniforme aos brasileiros de cada estado ou região aplaudem a solução empregada pelo caput do art. 995 do SCD. Portanto, é forçosa a manutenção do seu teor, com os ajustes redacionais que haverão de ser explicitados<sup>89</sup>.

De fato, não parece adequado permitir a existência de órgãos distintos, com competências muitas vezes sobrepostas, aptos a uniformizar a jurisprudência por meio do IRDR, uma vez que isso poderia resultar na quebra da isonomia que o incidente busca impedir.

Ademais, quanto ao cabimento de reclamação contra decisão que não observe a tese jurídica fixada no incidente, prevista no §1º do artigo 985<sup>90</sup>, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, por meio da Resolução nº 3/2016<sup>91</sup>, no sentido de que é cabível às câmaras reunidas ou à seção especializada dos tribunais de justiça a competência para

---

<sup>89</sup> Parecer nº 956, de 2014 da comissão temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. p. 177-178. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1541502692906&disposition=inline>>.

Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>90</sup> “Art. 985. [...] § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.

<sup>91</sup> Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, que “dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20\\_3\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2020.

processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim, não se vislumbra óbice em se admitir a reclamação perante os Tribunais de Justiça estaduais ou Tribunais Regionais Federais quando do descumprimento de tese pelo juizado especial.

Por fim, quanto à recorribilidade das decisões prevista no artigo 987, entendemos que se refere à forma de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional. A hesitação que surge quanto a este ponto diz respeito a uma possível violação dos artigos 102, inciso II<sup>92</sup>, e 105, inciso III<sup>93</sup>, da Constituição Federal, que dispõem que os recursos sejam interpostos contra causas decididas em única ou última instância.

Fábio Victor da Fonte Monnerat, ao comentar o enunciado 604 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que trata sobre esse dispositivo, entende que a conclusão pela violação ao texto constitucional decorre da equiparação do termo “causa” à “resolução do litígio intersubjetivo” e revela uma compreensão da função jurisdicional como única e exclusivamente voltada a resolver a lide entre dois ou mais sujeitos<sup>94</sup>.

Ocorre que, com a introdução do microssistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, a atividade jurisdicional passou a ter como finalidade a produção de precedentes vinculantes, de modo a racionalizar e uniformizar a prestação judicial, para além de julgar o conflito subjetivo<sup>95</sup>.

Seguindo esse entendimento, Sofia Temer pontua que as decisões proferidas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas não visam precipuamente ao julgamento de um caso concreto, de um litígio particular, mas, antes, o transcendem<sup>96</sup>.

Partindo-se dessa premissa, verifica-se a impossibilidade de se fazer uma leitura restritiva do termo “causa decidida”, devendo ser adotada, ao invés disso, interpretação que abranja não só os processos em que proferida a decisão judicial, mas também aqueles que tão somente são selecionados para a fixação das teses jurídicas<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...]”.

<sup>93</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]”.

<sup>94</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Enunciado 604. In: PEIXOTO. Ravi (Coord.). **Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Civil: organizados por assunto, anotados e comentados**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 775.

<sup>95</sup> ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. Op. Cit. p. 62.

<sup>96</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 262.

<sup>97</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Enunciado 604. Op. cit. p.776.

Ainda sobre a matéria, Sofia Temer ressalta que, ao se adotar uma concepção limitada para a expressão “causa decidida”, estar-se-á a burlar o desígnio constitucional de conferir ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a atribuição de uniformização da Constituição Federal e das leis federais, o que é contrário aos próprios fundamentos que deram origem ao IRDR<sup>98</sup>.

Parece-nos viável, portanto, admitir a instauração do incidente a partir de causa em trâmite no juizado especial, tendo em vista a premente necessidade de se uniformizar, em nível nacional, a jurisprudência existente no âmbito dos juzizados e dos tribunais de justiça e regionais federais.

Edilton Meireles também entende ser possível a instauração do incidente nas causas que correm perante os juzizados especiais. Para o autor, ante a regra que vincula os juzizados especiais ao que for decidido pelo tribunal estadual ou regional federal, maior razão existe para admitir a mesma vinculação a partir de causas em trâmite nos juzizados especiais<sup>99</sup>.

Ademais, é esse o posicionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, consolidado no enunciado administrativo nº 21, com o seguinte teor: "O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juzizados especiais"<sup>100</sup>.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes assume uma posição intermediária, defendendo que, somente em se tratando de matérias inseridas na competência concorrente dos Juzizados Especiais e outro Tribunal, em sendo instaurado o incidente, deve se suspender a tramitação dos processos em curso nos juzizados especiais e turmas recursais respectivos, a estes se aplicando a tese jurídica definida no incidente. Ademais, defende a possibilidade de instauração do incidente no âmbito das Turmas Recursais, relativamente às matérias de sua competência exclusiva<sup>101</sup>.

Não obstante a previsão legal, há na doutrina quem controverta a aplicação do IRDR aos juzizados especiais. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção aponta que a regra criada no artigo 978, parágrafo único, é vista como um impedimento legal para que seja instaurado o incidente no âmbito dos juzizados especiais<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> TEMER, Sofia. Op. cit. p. 270.

<sup>99</sup> MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Julgamento de Casos Repetitivos**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.10. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 137.

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 2.

<sup>101</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit. p. 167.

<sup>102</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1735.

Em posição contrária está também Marcos de Araújo Cavalcanti, para quem não é possível aceitar que uma tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microsistema dos juizados especiais alcance vinculativamente os processos ali em tramitação<sup>103</sup>. Para este autor, haveria violação à competência dos juizados especiais prevista constitucionalmente.

### 3.2. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DECORRENTES DA (NÃO) ADOÇÃO DO IRDR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Para os defensores da tese de que o IRDR constitui causa-piloto, diversos obstáculos surgem para a aplicação do instituto a processos outros que não os que já possuam causa pendente no tribunal.

Para essa corrente doutrinária, a legitimidade do juiz na instauração do incidente prevista no artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil, não pode ser entendida de modo a se conferir uma interpretação expansiva, abrangendo todos juízes singulares da estrutura do poder judiciário.

Daniel Assumpção Neves, ao tratar do assunto, prevê ao menos três interpretações distintas existentes para o dispositivo legal: limitação do juiz à instauração do incidente somente nos processos por ele já julgados; forma de desatrelar a legitimidade do juiz ao processo no qual será instaurado o incidente, permitindo que qualquer juiz possa requerer a instauração do incidente em outro processo repetitivo em trâmite no tribunal; ou, até mesmo, como uma mera previsão de que o processo deve ter começado em primeiro grau e esteja em fase recursal ou aguardando julgamento de remessa necessária<sup>104</sup>.

Seja qual for a interpretação adotada, a regra criada no artigo 977, somada à previsão do artigo 978, parágrafo único, segundo o qual o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica deve julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, são vistas como impedimentos legais para a instauração do incidente não só no âmbito dos juizados especiais, como também a partir do primeiro grau de jurisdição e nos tribunais superiores.

Além disso, o artigo 985, inciso I, da legislação processual, que determina que a tese jurídica posta no incidente deve ser aplicada aos processos que tramitam nos juizados especiais, é visto como inconstitucional, sob o argumento de não estarem os juizados subordinados judicialmente aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais,

---

<sup>103</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. cit. p. 395.

<sup>104</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1733.

conforme dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal<sup>105</sup>, não sendo possível que uma norma infraconstitucional altere esse procedimento.

É igualmente vista como inconstitucional a possibilidade de interposição de recurso especial ou extraordinário contra julgamento em abstrato, derivado da decisão que fixa a tese jurídica do incidente, prevista no artigo 987 do dispositivo legal. O cabimento dos recursos mencionados restaria inviabilizado por violação aos artigos 102, inciso II, e 105, inciso III, da Constituição Federal, que dispõem que os recursos sejam interpostos contra causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Assim, não seria possível a interposição dos recursos por ausência de causa decidida, mas apenas fixação de tese jurídica<sup>106</sup>.

Por sua vez, para os defensores da sistemática de procedimento-modelo, a possibilidade de que o órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente julgue também o caso concreto em qualquer situação é vista como potencial afronta aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, caso o processo tenha começado em primeiro grau de jurisdição e esteja em fase recursal ou aguardando julgamento de remessa necessária, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais, uma vez que a linha recursal terá sido devidamente atendida, seguindo seu curso normal.

O problema está na hipótese em que o juiz singular suscita o incidente a partir de demanda em que ainda não haja sentença proferida. Nesse caso, a depender da fase do processo em que o incidente tenha sido instaurado, a fixação da tese jurídica pelo tribunal, seguida do julgamento do caso concreto, estaria suprimindo o direito da parte de recorrer para que tenha lugar a revisão da decisão por tribunal superior, seja por meio de agravo de instrumento ou apelação.

Ademais, cumpre destacar que os dispositivos legais que buscam inserir, na dinâmica de julgamento de processos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, órgãos jurisdicionais que não integram a estrutura desses juizados, em especial tribunais de segundo grau e Tribunais Superiores, se harmonizam com o regimento constitucional. Isso porque o próprio regimento dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública já preveem que o Superior Tribunal de Justiça integra os respectivos mecanismos de uniformização da jurisprudência<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Op. Cit. p. 395.

<sup>106</sup> Ibid. p. 396.

<sup>107</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit. p. 150.

A integração entre juizados especiais e os tribunais regionais federais e estaduais, bem como entre aqueles e o Superior Tribunal de Justiça se fazem presentes, por exemplo, por meio da previsão do artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/01<sup>108</sup>, que dispõe que, em havendo divergência entre o entendimento consolidado na Turma de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este poderá ser provocado a se manifestar e a dirimir a divergência quanto a questão de direito material controvertida. A lei 12.153/09, em seu artigo 18, §3º<sup>109</sup>, traz previsão semelhante ao determinar que, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando as Turmas Recursais de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado<sup>110</sup>.

Corroborando com esse movimento de integração entre juizados especiais e tribunais de segundo grau e Tribunais Superiores, o teor de algumas teses divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, na edição nº 89 do Jurisprudência em Teses, que refletem o entendimento consolidado na corte sobre os juizados especiais<sup>111</sup>.

Dentre as teses elaboradas, destaca-se a previsão de que a negativa de processamento do pedido de uniformização a ele dirigido enseja violação do artigo 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e usurpação da competência da Egrégia Corte, que pode ser preservada mediante a propositura da reclamação constitucional (artigo 105, I, “f”, da CF/88<sup>112</sup>).

Ademais, conforme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para o exercício do controle de competência dos juizados especiais estaduais ou federais, respectivamente, excepcionando a hipótese de cabimento da Súmula 376/STJ<sup>113</sup>.

Outra tese que merece destaque é a que estabelece a competência do Tribunal Regional Federal para decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e

---

<sup>108</sup> “Art. 14. [...]§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”.

<sup>109</sup> “Art. 18. [...]§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado”.

<sup>110</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit. p. 150.

<sup>111</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20em%20teses%2089%20-%20Juizados%20Especiais.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20em%20teses%2089%20-%20Juizados%20Especiais.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. p. 6.

<sup>112</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”.

<sup>113</sup> Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 376: “Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

juízo federal da mesma seção judiciária, nos termos da súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça<sup>114</sup>.

Para além dessas teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 108, inciso I, alínea “c”<sup>115</sup>, a competência dos Tribunais Regionais Federais o processamento e julgamento dos mandados de segurança e dos habeas data contra ato de juiz federal.

Outrossim, a súmula 640 do Supremo Tribunal Federal<sup>116</sup> determina ser cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Diante dessa análise, é possível concluir que, apesar da falta de precisão técnica do Código de Processo Civil no tocante à aplicação do IRDR no âmbito do juizado especial, mais óbices são encontrados quando se opta por adotar a sistemática da causa-piloto ao instituto.

Além do mais, a opção pela sistemática de procedimento-modelo não só aparenta ser a mais compatível com o objetivo do legislador na criação do incidente, como também tem o condão de conferir efetividade à necessidade de uniformização jurisprudencial dos tribunais, e de concretizar os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

### 3.3. DIRETRIZES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ORIUNDO DE DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL

Em face do desafio que o Poder Judiciário possui de delinear os limites de aplicação dos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, faz-se imprescindível a análise do posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre essa nova classe processual. Para tanto, atende aos fins do presente estudo a análise detalhada da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 09 – SC (2017/0080392-8),

---

<sup>114</sup> Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 428: “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária”.

<sup>115</sup> “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: [...] c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;”.

<sup>116</sup> Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 640: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

decorrente do IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, instaurado a partir de processo do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina<sup>117</sup>.

Na origem, cuida-se de IRDR instaurado em processo movido em face da União Federal, na qual a parte pleiteou a averbação de tempo especial trabalhado como médico em serviço público federal, com as majorações legais pertinentes e com todos os reflexos que o direito lhe traz, tendo a parte expressamente renunciado a valores excedentes a 60 salários mínimos, o que teria o condão de tornar competente o Juizado Especial Federal para julgamento da sua demanda. Conforme será demonstrado a seguir, o que chama atenção nesse caso diz respeito mais a uma questão de cunho processual do que propriamente ao mérito do incidente instaurado.

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, em decisão proferida pela Corte Especial, no dia 22 de setembro de 2016, admitiu o IRDR e definiu que a questão jurídica a ser apreciada se referia aos limites e efeitos da renúncia de valores para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, em especial sobre a influência das parcelas vincendas.

No voto de admissibilidade do incidente, restou consignado que a submissão dos juizados ao decidido no incidente surge justamente para evitar tratamentos diversos para temas de direito por parte dos juizados especiais e da justiça ordinária. Ademais, tendo em vista que, por opção do legislador, a orientação do Tribunal deve ser aplicada a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou Região, não haveria razão para se excluir a possibilidade de instauração do incidente a partir de processos que tramitam nos juizados especiais.

Outro ponto registrado no voto foi o fato de que, apesar de o Tribunal Regional Federal não deter competência recursal para examinar eventual irresignação manifestada em processo do juizado, nada impediria que o tribunal se ativesse à questão jurídica nele travada, sobretudo considerando-se que inúmeras matérias podem ser debatidas tanto nas Turmas Recursais, quanto nos Tribunais Regionais Federais.

Com efeito, o requisito da efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito restou preenchido por meio da demonstração das variadas decisões contraditórias de juízes acerca do valor a ser considerado para fins de

---

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SIRDR n. 09. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700803928&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 27 out. 2020.

fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, isto é, se nele deveriam ou não ser computadas as parcelas vincendas e se estas poderiam ou não ser objeto de renúncia.

Os requisitos de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, por sua vez, também foram atendidos, vez que a questão suscitada no incidente diz respeito à definição da competência pelo valor da causa, o que poderia implicar na submissão da demanda a ritos processuais distintos – um disciplinado pelo Código de Processo Civil e outro, pelas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 –, possibilitando, assim, que litígios iguais, inclusive no que diz respeito ao seu conteúdo econômico, pudessem ser analisados por órgãos diferentes, com sujeição dos interessados a procedimentos também variados.

Assim, ante a potencialidade de decisões conflitantes, a União requereu, com fundamento no artigo 982, §3º<sup>118</sup> do CPC c/c art. 271-A<sup>119</sup> do RISTJ, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive, em trâmite nos Juizados Especiais Federais, que versassem sobre a tese afetada no incidente.

A despeito da previsão legal, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido de suspensão, ao argumento de que seria possível identificar razoável margem interpretativa que permitisse concluir que o eventual e futuro recurso especial a ser interposto contra o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região no citado IRDR pudesse ser considerado inadmissível, uma vez que o incidente em comento fora admitido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com base no requerimento da parte autora de processo em tramitação no âmbito dos juizados especiais federais.

Acrescentou que se estaria violando parágrafo único do artigo 978 da legislação processual, que determina ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente o julgamento também do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, bem como aduziu que eventual recurso especial interposto poderia ser inadmitido no Superior Tribunal de Justiça, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal<sup>120</sup>, de que haja causa decidida

---

<sup>118</sup> “Art. 982. [...] § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado”.

<sup>119</sup> “Art. 271-A. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente”.

<sup>120</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b)

pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça em única ou última instância.

Ainda, pontuou que o futuro recurso especial, 'imprescindível' para justificar a suspensão nacional de processos, a ser interposto contra o julgamento proferido no IRDR n°. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, devolveria à Corte Superior somente a matéria de direito decidida em tese pelo TRF da 4ª Região, sendo inviável a esse mesmo Tribunal julgar o processo subjetivo que lhe deu causa em razão de sua tramitação no âmbito dos juizados especiais federais.

Em sede de agravo interno, a União se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão nacional, aduzindo que no julgamento do incidente não se pretendia solucionar um caso concreto e, a partir dele, aplicar às demandas semelhantes o entendimento então firmado, o que era evidenciado pela leitura do artigo 985 da legislação processual, no qual há a previsão de aplicação da tese jurídica “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, bem como “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal”.

Ressaltou, também, a previsão do enunciado n° 605 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual os juízes e as partes com processos no juizado especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>121</sup>, e rebateu que o juízo de antecipação quanto à admissibilidade, ou não, de eventual recurso especial interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que julgar o incidente, pudesse prejudicar o pedido de suspensão nacional das demandas que versam sobre a mesma matéria.

Aduziu que, no IRDR, o procedimento incidental e o principal distinguem-se entre si, passando a existir o processo originário e um procedimento específico para fixação da tese jurídica que há de ser aplicada a outros casos repetitivos. Assim, ao se separar a tese jurídica do processo, seria possível admitir que aquela, nas hipóteses advindas dos juizados, pudesse subir às Cortes, enquanto o processo originário seguiria para julgamento conforme a estrutura normativa dos juizados, através do recurso inominado.

---

julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

<sup>121</sup> Enunciado 605 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Ainda no Agravo, a União reforçou que entender de modo contrário significaria abrir espaço para um completo desvirtuamento do sistema adotado pelo Código de Processo Civil, notadamente no que tange às balizas do microsistema de formação e aplicação de precedentes e de gestão e julgamento de casos repetitivos.

Em decisão proferida em resposta ao Agravo Interno, o ministro reconsiderou a decisão anterior, consignando em suas razões que em julgamento ocorrido em 25 de outubro de 2017, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que o rito do IRDR "não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar", reconhecendo, dessa maneira, a possibilidade de o incidente ser admitido de forma desvinculada do processo subjetivo que ensejou a sua instauração.

Além disso, ressaltou a mudança de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto a possibilidade do julgamento de recurso extraordinário, mesmo diante da perda superveniente do interesse de agir, em superação ao entendimento consolidado no enunciado nº 513 de sua Súmula, de forma a justificar o julgamento da tese jurídica, por transcender o interesse das partes envolvidas.

No decorrer da tramitação do pedido de suspensão, o IRDR foi julgado pelo TRF, com a fixação de três teses jurídicas, o que ensejou a interposição de Recurso Especial pela União, sob o nº 1.807.665/SC. Conforme acórdão publicado em 21/09/2019, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou ao rito dos repetitivos o citado Recurso Especial e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a matéria no território nacional, inclusive dos que tramitavam nos juizados especiais<sup>122</sup>.

Em sessão eletrônica realizada no dia 28/10/2020, transmitida ao vivo pelo Youtube<sup>123</sup>, a Primeira Seção do STJ decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso da União, fixando tese repetitiva no sentido de que, ao autor que deseje litigar no âmbito do juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários-mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei nº 10259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.

O citado processo, portanto, além da relevante matéria de direito, apresentou duas importantes questões relacionadas ao cabimento do recurso especial: a primeira, relacionada à possibilidade de se impugnar acórdão proferido em IRDR admitido de processo oriundo dos

---

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.807.665/SC. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1869808&num\\_registro=201901071581&data=20191021&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1869808&num_registro=201901071581&data=20191021&formato=PDF)> Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>123</sup> Primeira Seção. STJ. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=b\\_9lmKkT2XA](https://www.youtube.com/watch?v=b_9lmKkT2XA)> Acesso em: 28 out. 2020.

juizados especiais; a segunda, relativa à possibilidade de o STJ atuar como Corte uniformizadora de matéria processual de aplicação exclusiva no âmbito dos juizados especiais, a despeito da previsão do citado § 4º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que restringe o cabimento do pedido de uniformização para o STJ a questões de direito material.

A partir do julgamento do REsp nº 1.807.665/SC (2019/0107158-1), é possível inferir que o STJ acolheu o entendimento segundo o qual se opera uma cisão cognitiva e decisória na demanda, cabendo ao tribunal apenas o julgamento da tese e remanescendo o julgamento do caso concreto ao juízo primitivo. Afinal, consoante decisão acima examinada, o STJ além de determinar a suspensão nacional das demandas idênticas, julgou o citado recurso especial em IRDR oriundo de demanda do juizado especial federal.

Apesar da atualidade dessa nova técnica processual e da existência de poucos julgados que tratam da recente mudança trazida pelo art. 976 do CPC/2015, merece ser frisado que, apesar da divergência existente<sup>124</sup>, ao que tudo indica essa decisão do STJ deve mudar os rumos dos futuros posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria, inclinando-os à adoção do denominado procedimento modelar para o IRDR, tornando possível sua instauração a partir dos juizados especiais, bem como delimitando algumas fronteiras para a aplicação do instituto.

A título de demonstração, colaciona-se, a seguir, alguns julgados de Tribunais de Justiça que já adotavam o posicionamento ora defendido:

EMENTA: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do

---

<sup>124</sup> Incidente de resolução de demandas repetitivas - Acórdão de Turma Recursal - Inadmissibilidade. 1. O IRDR restringe-se aos processos de competência, recursal e originária, do Tribunal - RITJDFT 302. 2. Por outro lado, além de atender aos requisitos simultâneos do CPC 976, I, II e § 4º, deve ser suscitado antes do julgamento do recurso eventualmente interposto, sob pena de ser indevidamente transformado em instrumento de revisão do julgado. 3. No caso, o incidente é inadmissível, pois não se enquadra nas hipóteses legais. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Acórdão 1036362, 20170020063529IDR, Relator: FERNANDO HABIBE, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 24/7/2017, publicado no DJE: 7/8/2017. Pág.: 392-393).. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordao-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1036362](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordao-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1036362)> Acesso em: 30 out 2020.

incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0105.16.000562-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 2ª Seção Cível, julgamento em 03/05/2017, publicação da súmula em 16/05/2017)<sup>125</sup>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MÉRITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Diante da necessidade de se promover a unificação do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas em que são réis as sociedades de economia mista do Distrito Federal, em razão da grande quantidade de demandas envolvendo o tema, bem como para assegurar o tratamento isonômico e a segurança jurídica, impõe-se estabelecer a tese jurídica a seguir disposta.

2. Não há como admitir interpretação extensiva da norma inculpada no inciso II do art. 5º da Lei n. 12.153/2009, por contemplar regra de competência absoluta, de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo, por conseguinte, ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por esta razão, a competência para processar e julgar as ações em que tenham como réis as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - LOJDF.

3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas provido. Fixada a tese jurídica para fins de uniformização de jurisprudência.

(Acórdão 1057916, 20170020119099IDR, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 23/10/2017, publicado no DJE: 8/11/2017. Pág.: 371)<sup>126</sup>

Diante da realidade apresentada de incerteza quanto aos limites para a aplicação do instituto aos juizados especiais, este trabalho defende como posição mais acertada a inclusão dos juizados no sistema do IRDR, tendo em vista o escopo maior da legislação processual de conferir uniformidade às questões jurídicas em todas as esferas do Poder Judiciário.

---

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. IRDR n. 1.0105.16.000562-2/001. Rel. Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 2ª Seção Cível, julgamento em 03/05/2017, publicação da súmula em 16/05/2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.16.000562-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 29 out. 2020.

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. IRDR n. 20170020119099. Rel. Des.(a) Nídia Corrêa Lima, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 23/10/2017, publicado no DJE: 8/11/2017. Pág.: 371 Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=1057916&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>> Acesso em: 29 out 2020

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O microsistema de casos repetitivos foi criado a fim de suprir a lacuna normativa anterior quanto à proteção das pretensões heterogêneas, e, também, para sanar as deficiências existentes na prestação da tutela de direitos individuais homogêneos. A inaptidão das tradicionais ações coletivas para solucionar as demandas seriadas fomentaram, assim, a criação de novas técnicas processuais capazes de contingenciar as demandas recorrentes, dentre as quais se insere o IRDR.

Um dos pontos mais controvertidos quanto à aplicação do instituto diz respeito à sua natureza jurídica, a qual tem implicação direta na verificação de sua compatibilidade com o regramento dos juizados especiais.

Conforme restou amplamente retratado no presente estudo, entende-se que o IRDR detém natureza de procedimento modelar, porquanto seu escopo não é a resolução de uma lide individual, mas a elaboração de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas repetitivas.

Ademais, vimos que a razão que deu origem ao IRDR se assemelha à que levou ao surgimento dos juizados especiais, eis que consiste em racionalizar a atividade do Poder Judiciário, conferindo tutela jurisdicional satisfatória aos direitos individuais homogêneos e às pretensões heterogêneas, e primando pelo atendimento dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da razoável duração do processo.

Daí por que se dizer que o procedimento-modelo também se aplica ao regramento dos juizados especiais, de modo a compatibilizar os microsistemas dos juizados especiais e do IRDR, tendo em vista que, por ser a tramitação dos processos nos juizados especiais mais célere, a probabilidade de que o risco de violação da isonomia e da segurança jurídica ocorra, primeiramente, no âmbito dos juizados é maior.

Por fim, não parece adequado permitir a existência de órgãos distintos, com competências muitas vezes sobrepostas, aptos a uniformizar a jurisprudência por meio do IRDR, uma vez que isso poderia resultar na quebra da isonomia que o incidente busca impedir. Assim, a inclusão dos juizados no sistema do IRDR aparenta ser a decisão mais acertada, tendo em vista o escopo maior da legislação processual de conferir uniformidade às questões jurídicas em todas as esferas do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho. **O IRDR e o Juizado Especial: são conciliáveis?** In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Código de processo civil no STF e no STJ: estudos sobre os impactos e interpretações**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, que “acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que “regula a ação popular”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que “dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SIRDR n. 09. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700803928&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do STJ**, atualizada até a Emenda Regimental n. 30 de 22 de maio de 2018. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.846.109 - SP (2019/0216474-5). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902164745&dt\\_publicacao=13/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902164745&dt_publicacao=13/12/2019)> Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 376**. Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 428**. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=b\\_9lmKkT2XA](https://www.youtube.com/watch?v=b_9lmKkT2XA)> Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. IRDR n. 1.0105.16.000562-2/001. Rel. Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 2ª Seção Cível, julgamento em 03/05/2017, publicação da súmula em 16/05/2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.16.000562-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 29 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. IRDR n. 20170020119099. Rel. Des.(a) Nídia Corrêa Lima, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 23/10/2017, publicado no DJE: 8/11/2017. Pág.: 371 Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=1057916&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>> Acesso em: 29 out 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Regimento Interno do TRF1. Publicado em 20/03/2017 com as alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/data/files/59/56/E2/92/64E5B51098A5C1B5052809C2/RI%20web.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Regimento Interno do TRF5. Disponível em: <[http://portal.trf5.jus.br/downloads/regimento\\_interno\\_trf517032016.pdf](http://portal.trf5.jus.br/downloads/regimento_interno_trf517032016.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Comentários aos arts. 976 a 987**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados**. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs). **Novas tendências do processo civil**. Vol. III. Salvador: Juspodivm. 2014.

CAMBI, Eduardo. FOGAÇA, Mateus Vargas. Enunciado 344. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Civil: organizados por assunto, anotados e comentados**. Salvador: JusPodivm. 2017

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris. 1988.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol.3, março/2011. versão digital. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/81199>>. Acesso em: 27 out. 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 17. ed. Salvador: Jus Podivm. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1085, 09 de outubro de 2013.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia. e BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. **Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica dos mesmos objetivos**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, Florianópolis. Disponível em: < <http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

ENUNCIADOS DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020. p. 2.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES, 2017. Juizados especiais. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2089%20-%20Juizados%20Especiais.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2089%20-%20Juizados%20Especiais.pdf)>. Acesso em 27 out. 2020. p. 6.

KOEHLER, Frederico A. L. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais**. Revista de Processo. Vol. 237, nov/2014. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/218490/O\\_Precedente\\_na\\_Dimens%C3%A3o\\_da\\_Igualdade](https://www.academia.edu/218490/O_Precedente_na_Dimens%C3%A3o_da_Igualdade)>. Acesso em: 27 out. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 6 ed. Vol. II. São Paulo: RT, 2020.

MEIRELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Julgamento de Casos Repetitivos**. Coleção **Grandes Temas do Novo CPC, v.10**. Salvador: Juspodivm, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo, vol. 211, set/2012, versão digital. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79535>>. Acesso em: 27 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Enunciado 604. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Civil: organizados por assunto, anotados e comentados**. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 5ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho. **O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. In; Revista Justificando. Disponível em:

<http://justificando.com/2015/02/18/o-irldr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos. Pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Parecer nº 956, de 2014 da comissão temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. p. 177-178. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1541502692906&disposition=inline>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%203\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%203_2016_PRE.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2020.

SICA, Heitor. **Congestionamento viário e congestionamento judiciário**. Revista de Processo. Vol. 236, out/2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83159>> Acesso em 27 out. 2020.

TEMER, Sofia. Enunciado 93. In: PEIXOTO. Ravi (Coord.). **Enunciados Fórum Permanente de Processualistas Civil: organizados por assunto, anotados e comentados**. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 53. ed. Rio de Janeiro. Ed: Forense, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.